

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II e 203 da Constituição Federal e demais leis em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade diretamente por ações governamentais, ou mediante convênios.

Art. 3º - Entende-se por NECESSITADOS, beneficiários da Política de Assistência Social do Município:

I - Os Indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital, ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - Os Carentes, as pessoas ou grupo familiar com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - Outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso I.

Parágrafo Único - É presumida a carência do indivíduo com renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos às pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria de Saúde e Ação Social do Município.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupo familiar revisando-os anualmente.

Parágrafo Segundo - Qualquer pessoa residente no município poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao órgão competente deferir ou não de acordo com os critérios desta Lei e seu Regulamento.

Art. 5º - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos de conformidade com suas carências auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - Material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua da Imigração, s/nº - Fone: (055)3325106 - CEP 98735-000-RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COMUM EM 17 / 09 / 96

Mariucha

MARIA FISCHER
OFICIAL ADMIN. TRATIVO
CPF. N.º 766232100-87

II - Medicamentos , exames laboratoriais , radiografias , óculos , anestesia , pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município.

III - Combustível ou transporte para deslocamento quando necessário tratamento especializado não disponível no Município;

IV - Caixões para sepultamento;

V - Alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

VI - Fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - Mudanças de domicílio;

VIII - Livros didáticos e material escolar;

IX - Outros , em função das necessidades e a juízo de Comissão Especial ou do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa e documentação comprobatória.

Parágrafo Segundo - Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção se for o caso.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, por REQUISIÇÃO individualizada, dirigida ao profissional, fornecedor do bem ou serviço, observada a existência de recursos orçamentários.

Art. 7º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objetivo da prestação.

Art. 8º - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes.

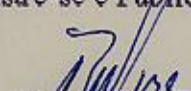
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em dezessete de setembro de mil novecentos e noventa e seis.


Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bismar Pires
Sec. Mun. Adm. Planej. Finan.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua da Imigração, s/nº - Fone: (055)3325106 - CEP 98735-000-RS

CGC - 94.721.388/0001/63